

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
PL 1992/2007

SE PLENÁRIO
Nº 45

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar na forma de fundação pública, e dá outras providências.

Dê-se ao PL nº 1.992, de 2007, a seguinte redação:

“Capítulo I
Do Regime de Previdência Complementar

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se refere o artigo 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o *caput* deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos que ingressarem no serviço público federal a partir da data da publicação desta lei, e abrange:

I - os titulares de cargos efetivos, assim considerados servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

II - os titulares de cargos vitalícios ou efetivos da Administração direta, suas autarquias e fundações, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, das Universidades federais, do Poder Judiciário e

(cont. Em. 45),

seus membros, do Ministério Público e seus membros, e da Defensoria Pública e seus membros;

III - os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego junto à Administração direta federal, suas autarquias e fundações, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União, às Universidades Federais, ao Poder Judiciário Federal, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal.

IV - os Deputados da Câmara dos Deputados e os Senadores, desde que não integrem outro regime próprio de previdência pública de qualquer ente da federação.

§ 2º A integração ao regime de previdência complementar depende de adesão, mediante prévia e expressa opção do interessado por plano de benefícios instituído nos termos desta lei.

§ 3º As condições para a adesão de que trata o § 2º deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º Observado o disposto no artigo 3º desta Lei, o regime de previdência complementar pode ser estendido ao servidor público federal nomeado ou admitido até a data de vigência desta lei, quer habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo sob o regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, quer admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do artigo 1º desta lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP.

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da FUNPRESP;

V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da FUNPRESP;

MX

VI - multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidor;

VII - multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

VIII - multiportfolio: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares;

IX - planos de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela FUNPRESP, inexistindo solidariedade entre os planos;

X - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XI - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

XIII - atividade-fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;

XIV - atividade-meio: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da FUNPRESP.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores

e membros referidos no *caput* do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início de vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios, e

II – até a data anterior à do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do *caput* deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, do Estado, do Distrito Federal ou Município de que trata o art. 40 da Constituição Federal observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, do Estado, Distrito Federal, ou Municípios, atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data de opção;

MX

(Cont. Em. 45),₄

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos do art. 40, III, a, da Constituição;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º, do art. 40 da Constituição, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição, se mulher.

§4º. O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerce atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, quando da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de vinte e quatro meses, contados a partir do início de vigência do regime de previdência complementar instituído no *caput* do art. 1º desta Lei.

§8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do *caput* é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no *caput* deste artigo.

Capítulo II Da Entidade Fechada de Previdência Complementar

Art. 4º. Fica criada uma entidade fechada de previdência complementar, com a natureza jurídica de fundação pública federal, na forma do disposto no § 15 do art. 40 da Constituição Federal, denominada Fundação de Previdência

Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar, nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único - A FUNPRESP, observado o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal deverá:

I - submeter-se à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos na atividade-meio.

II - realizar concurso público para a contratação de pessoal, exceto os profissionais de provimento por livre nomeação.

III - publicar mensalmente, na Imprensa Oficial da União ou em sítio oficial da administração pública federal certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares.

IV – prestar informações ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.

Seção I

Da Estrutura Organizacional da FUNPRESP

Art. 5º. A FUNPRESP organizar-se-á sob a forma de fundação pública, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, e terá sede e foro no Distrito Federal, observado o contido no artigo 21 desta lei.

§ 1º As propostas de aprovação do estatuto e de suas alterações, de adesão de novos patrocinadores, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações devem estar acompanhadas de manifestação favorável das Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O estatuto da FUNPRESP e suas alterações serão aprovados por ato do Presidente da República após definição do Conselho Deliberativo, atendidos os procedimentos estipulados no § 1º deste artigo, observadas as disposições da Lei Complementar nº 8 e após a prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador, na forma do Art. 3º, I, da Lei Complementar nº 109, de 2001.



(cont. Em 45) 6

Art. 6º. A estrutura organizacional da FUNPRESP será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da FUNPRESP e de seus planos de benefícios previdenciários complementares, podendo criar conselho consultivo com a participação de representantes de cada um dos comitês gestores previstos no § 1º do artigo 9º desta lei.

§ 2º O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da FUNPRESP.

§ 3º A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da FUNPRESP em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 7º. A composição do Conselho Deliberativo, integrado por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, e do Conselho Fiscal, integrado por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, será paritária entre representantes eleitos pelos participantes e assistidos e representantes indicados pelos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal representantes dos patrocinadores serão participantes designados pelo Presidente da República, ouvidos os presidentes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A presidência do Conselho Deliberativo será exercida por um dos membros designados na forma do § 1º deste artigo, mediante indicação do Presidente da República.

§ 3º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 4º O presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos membros do Conselho devidamente constituído, devendo a escolha recair sobre um dos membros indicados pelos participantes e assistidos.

Art. 8º. A Diretoria Executiva será composta de participantes ou assistidos, de forma paritária, no máximo, por 06 (seis) membros nomeados pelo Conselho Deliberativo mediante indicação de três deles pelo Presidente da República e mediante a eleição dos demais pelos participantes e assistidos.

§ 1º Os membros da diretoria eleitos pelos participantes e assistidos terão mandato de quatro anos.

MX

§ 2º Compete ao Conselho Deliberativo, mediante decisão fundamentada, a exoneração de membros da Diretoria Executiva, observando-se o disposto no estatuto da FUNPRESP.

Art. 9º Deverão ser criados por ato da Diretoria Executiva:

I - um Comitê Gestor para cada plano de benefícios previdenciários complementares;

II - um Comitê de Investimentos.

§ 1º O Comitê Gestor é o órgão responsável pela definição da estratégia das aplicações financeiras e acompanhamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares da FUNPRESP, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo e pelo Comitê de Investimentos, conforme seja determinado no estatuto dessa entidade.

§ 2º O Comitê de Investimentos é o órgão responsável por assessorar a Diretoria Executiva na gestão econômico-financeira dos recursos administrados pela FUNPRESP, conforme seja determinado no estatuto dessa entidade.

Art. 10. Os membros do Comitê Gestor e do Comitê de Investimentos não poderão integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, tendo diferentes deveres, atribuições e responsabilidades, conforme seja determinado no estatuto da FUNPRESP.

Art. 11. Observado o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração e as vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria Executiva da FUNPRESP serão fixadas pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 12. A remuneração dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros de Comitê Gestor será fixada por ato do Presidente da República e limitada a 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, do valor da remuneração do Diretor Presidente da FUNPRESP.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Investimentos definidos no Estatuto da FUNPRESP não serão remunerados.

Art. 13. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, aplicam-se aos membros da Diretoria Executiva, aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e aos integrantes dos comitês gestores dos planos de benefícios complementares, nos seguintes termos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

✓

(cont. Em 45) ₃

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 14. Aos membros da Diretoria Executiva, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 108, de 2001, é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§ 1º Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício da função, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência da função exercida, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o § 1º, ao ex-diretor será assegurada a possibilidade de prestar serviços à FUNPRESP, ou a qualquer órgão da administração pública, desde que não tenha acesso a informações privilegiadas, garantida nesse período a sua percepção de remuneração equivalente à função de direção que exerceu desde que não tenha sido destituído, ou pedido afastamento do cargo.

Seção II Da Gestão dos Recursos Garantidores

Art.15. A gestão das aplicações dos recursos da FUNPRESP poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - gestão própria: as aplicações realizadas diretamente pela FUNPRESP;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada: as aplicações realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

III - gestão mista: as aplicações realizadas parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada.

MX

§ 2º A definição da composição e dos percentuais máximos de cada modalidade de gestão constará na política de investimentos dos planos de benefícios a ser fixada anualmente pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º A FUNPRESP manterá em seu quadro efetivo de pessoal, profissionais capacitados tecnicamente a promoverem a gestão das aplicações dos recursos da FUNPRESP diretamente, ou a acompanharem e analisarem com capacidade crítica a gestão efetuada mediante a contratação de entidades autorizadas e credenciadas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, devendo para tanto submeter constantemente sua equipe técnica a programas de capacitação no mercado de capitais.

Art.16. O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares poderá estipular as regras que permitam ao participante optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por uma das carteiras de investimentos disponibilizadas pela FUNPRESP (multiportfólio), seguindo, para tanto, as diretrizes a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo.

Seção III Das Disposições Gerais

Art.17. O Conselho Deliberativo aprovará a instituição de código de ética e conduta da FUNPRESP que deverá conter, dentre outras, as seguintes regras:

I - de confidencialidade, relativa a dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções;

II – de prevenção de conflito de interesses;

III – de proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas.

Parágrafo único - O código de ética e conduta deverá ter ampla divulgação entre conselheiros, dirigentes, servidores, empregados públicos e, especialmente, entre os participantes e assistidos.

Artigo 18 - O regime jurídico dos servidores da FUNPRESP será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 19. A Diretoria Executiva editará ato próprio com normas gerais sobre as contratações para a atividade-fim, dando publicidade às mesmas.

Art. 20. Cabe à Diretoria Executiva a prestação de informações de forma regular e imediata a conselheiros, patrocinadores, instituidores, participantes e assistidos.

Parágrafo único - As informações, prestadas em linguagem clara e acessível, com a utilização dos meios adequados, abrangem:

I - as políticas de investimentos;

✓

- II - as premissas e hipóteses atuariais;
- III - a situação econômica e financeira;
- IV - os custos incorridos na administração dos planos de benefícios; e
- V - a situação de cada participante ou assistido perante seu plano de benefícios.

Art. 21. A FUNPRESP observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos.

§ 1º. As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no caput do artigo 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e o orçamento anual da FUNPRESP.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 22. A FUNPRESP será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 1º - A contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios previdenciários complementares, em hipótese alguma, excederá a contribuição individual dos participantes.

§ 2º Cada patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pela transferência à FUNPRESP das contribuições descontadas dos seus participantes, observado o disposto nesta lei, no estatuto da FUNPRESP e no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 3º A transferência pelos patrocinadores das contribuições dos respectivos participantes à FUNPRESP após o dia dez do mês seguinte ao da competência:

I – enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II – sujeita o dirigente maior do patrocinador responsável pelo atraso às sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 4º Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, pertencerão exclusivamente à unidade gestora da FUNPRESP.

✓

Art. 23. A FUNPRESP desenvolverá programa de educação financeira e previdenciária destinado a dirigentes, empregados, patrocinadores, participantes e assistidos, com os seguintes objetivos:

- I - melhorar a qualidade da gestão;
- II - oferecer aos dirigentes e empregados capacitação e treinamento necessários para desenvolverem habilidades e conhecimentos necessários ao desempenho de suas funções;
- III - oferecer aos participantes e assistidos informações úteis para o planejamento e o controle de sua vida econômica e financeira;
- IV - oferecer aos participantes e assistidos capacitação para o exercício da fiscalização e acompanhamento do seu patrimônio previdenciário.

Capítulo III Dos Planos de Benefícios a serem Implantados e Administrados pela FUNPRESP

Seção I Das Condições Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 24. Os planos de benefícios da FUNPRESP serão criados por ato do Conselho Deliberativo, mediante solicitação dos patrocinadores.

§ 1º Os entes da União, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União, das Universidades Federais, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública Federal, na qualidade de patrocinadores, deverão solicitar a criação de planos de previdência complementar para seus membros e servidores, no prazo de 90 (noventa) dias da data do início do funcionamento da FUNPRESP onerando os recursos dos seus respectivos orçamentos.

§ 2º Caso os Poderes ou instituições referidos no § 1º deste artigo não solicitem a criação de plano de previdência complementar para seus membros e servidores no prazo previsto, será oferecido um dos planos de previdência complementar destinado aos servidores do Poder Executivo, assegurada a portabilidade para o plano próprio quando for instituído.

Art. 25. Os planos de benefícios da FUNPRESP serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos do disposto nas Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001, da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001,

observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Observado o disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício ser permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 2º Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares, observado o seguinte:

I - devem ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte;

II - terão custeio específico para a sua cobertura.

§ 3º Na gestão dos benefícios de que trata o § 2º deste artigo, a FUNPRESP fica autorizada a contratá-los externamente ou a administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 4º A concessão dos benefícios de que trata o § 2º deste artigo aos participantes ou assistidos pela FUNPRESP fica condicionada à concessão do mesmo benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 26. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições das Leis Complementares nº. s 108 e 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 27. Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

Seção II Da Manutenção e da Filiação

Art. 28. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios previdenciários complementares, o participante:

I – cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios previdenciários complementares, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração do participante.

§ 3º No caso de cessão do servidor participante para outro órgão ou entidade, com ônus para o cessionário, este deverá recolher à FUNPRESP a contribuição ao plano de benefício no mesmo nível e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento dos planos.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 29. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 3º desta Lei, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º O servidor que perceba remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pela FUNPRESP, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida no plano de custeio.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se remuneração:

I - o valor do subsídio do participante;

II - o valor do vencimento ou do salário do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do servidor, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) o auxílio-transporte;
- c) o salário-família;
- d) o auxílio-alimentação;

MX

e) o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3º Não haverá contrapartida do patrocinador na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis.

§ 4º Haverá contrapartida do patrocinador na hipótese de afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício quando a remuneração do servidor é devida.

Art. 30. O valor da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, não podendo exceder o percentual de 8,5% (oito e meio por cento) sobre a sua remuneração, como definida no § 2º do artigo 29 desta lei.

§ 1º O plano deverá reservar parcela da contribuição referida no *caput* de, no mínimo, 1% do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Risco destinado a cobrir o custeio dos benefícios de morte, e invalidez do participante e sobrevida do assistido.

§ 2º Além da contribuição normal de que trata o *caput* deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

Seção IV Das Disposições Especiais

Art. 31. O plano de custeio previsto no artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 32 As reservas do Fundo de Risco de que trata o § 1º do art. 30 desta lei não se destinam a custear as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes das hipóteses previstas nos §§ 1º, inciso II, "a", 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 33. A FUNPRESP manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

Art. 34. Durante a fase de percepção de renda programada e atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, o assistido poderá portar as reservas constituídas em seu

nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do artigo 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Capítulo IV Do Controle e Fiscalização

Art. 35. A supervisão e fiscalização da FUNPRESP e de seus planos de benefícios previdenciários complementares compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, sem prejuízo das competências constitucionais do Tribunal de Contas da União.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da FUNPRESP.

§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 36. Aplica-se, no âmbito da FUNPRESP, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Capítulo V Das Disposições Gerais

Art. 37. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica a União autorizada a:

I - abrir, em caráter excepcional, crédito especial até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) destinados à cobertura das despesas referentes ao custeio do primeiro ano de implantação da FUNPRESP;

II - aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas da FUNPRESP enquanto for insuficiente ao seu suprimento, a taxa de administração fixada nos regulamentos ou nos respectivos planos de custeio dos benefícios previdenciários.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 38. Observado o disposto no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de março de 2001, o Poder Executivo adotará providências para a constituição e funcionamento da FUNPRESP no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data da publicação desta lei.

(cont. Em 45)

Parágrafo único - No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, contado a partir da data em que for publicada a autorização para seu funcionamento, a FUNPRESP adotará providências para instituir e operar planos de benefícios previdenciários complementares, que deverão ser oferecidos aos interessados, tão logo concedida a autorização prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 109, de 2001, mediante ampla divulgação.

Art. 39. Aplica-se o benefício especial de que tratam os parágrafos do art. 3º desta Lei ao servidor público titular de cargo efetivo, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro entre da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Capítulo VI Disposições Transitórias

Art. 40. O Presidente da República designará os membros que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da FUNPRESP.

Parágrafo único - O mandato dos conselheiros de que trata o *caput* deste artigo será de até 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes e o patrocinador indique os seus representantes.

Art. 41. A FUNPRESP poderá, em sua fase de implantação, com base na alínea "i" do art. 2º da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, admitir empregados em caráter temporário, mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, observando os demais dispositivos da citada Lei.

Art. 42. Para o funcionamento inicial da FUNPRESP poderão ser requisitados e cedidos servidores e empregados da União e das pessoas jurídicas integrantes da sua administração direta ou indireta, mediante reembolso.

Parágrafo único - Fica vedada a cessão de empregados da FUNPRESP para outros órgãos da União e entidades a ela vinculadas.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

an

JUSTIFICATIVA

O motivo principal que nos impele a apresentar uma Emenda Substitutiva Global (ESG) ao PL nº 1992/2007, além de aperfeiçoar o texto já aprovado nas três Comissões de mérito na forma de um Substitutivo que ainda apresenta inconsistências, é completar a reforma da previdência iniciada com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998 que recebeu o apoio incondicional do PPS, mas que foi retardada pelo PT por mais de uma década e agora se completa, com a vigência da nova lei que venha a resultar da aprovação do PL 1992/2007.

Nesse sentido, justificaremos de forma direta apenas os pontos basilares que esta Emenda avança se comparada com o texto do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa.

Natureza Jurídica da FUNPRESP

O primeiro ponto que merece ser esclarecido é sobre a natureza jurídica da FUNPRESP. A forma ambígua constante no texto original do PL nº 1992/2007 enviado pelo governo e que foi modificado no Substitutivo apresentado pelo senhor Relator, inquestionavelmente, vem gerando desconfiança no corpo dos servidores da União. No texto original consta: "A FUNPRESP será estruturada na forma de fundação com personalidade jurídica de direito privado (art. 4º, parágrafo único)". No Substitutivo consta: "Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua Administração Indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição consistirá na... (Art.8º)". Afinal a nova fundação será pública ou privada? Na percepção dos servidores públicos da União esses textos não passam a confiança indispensável para que a nova entidade gerencie os recursos financeiros destinados a lastrear a complementação de aposentadoria dos servidores públicos federais, num país com tantos "malfeitos" como os denunciados, diariamente, no Brasil nos últimos anos. O volume de recursos financeiros que a futura entidade terá a competência legal de gerir justifica que a sua constituição seja feita sob a forma de fundação pública federal em obediência ao comando constitucional que no § 15 do art. 40 dispõe:

"§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, **por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida."

Nesse ponto, a alternativa ora apresentada corrige inconsistência que talvez seja a principal razão da fundamentada suspeita dos servidores da União contra o regime de previdência complementar a ser implantado. Mas a Emenda Substitutiva Global ao PL 1992, de 2007, que ora apresentamos, visa também reparar outras insuficiências técnicas, já superadas em algumas leis estaduais que se encontram em vigor, além declarear pontos obscuros identificados no texto original do governo e no Substitutivo.

Criação de uma única FUNPRESP

A despeito do posicionamento público divergente de parte de algumas entidades de servidores, defendemos a criação de uma única Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais, denominada FUNPRESP (art. 1º), na forma de fundação pública federal, sem fins lucrativos, sobretudo, como forma de potencializar a rentabilidade das aplicações vertidas pelo conjunto de todos os servidores públicos federais. Além da diminuição considerável de despesas se comparada à criação de três fundações públicas como consta no Substitutivo, ao invés de uma, as boas experiências de fundos multipatrocinados de empresas estatais já existentes demonstram que haverá ganhos de escala na constituição de uma fundação única.

Paridade na administração

Propomos a criação de Comitês Gestores paritários para cada plano de benefícios previdenciários complementares, e um Comitê de Investimentos, também de composição paritária, instrumentos que, a nosso ver, contemplariam as preocupações, particularidades e complexidades advindas

de cada grupo de servidores que venha a aderir ao novo regime de previdência complementar. Além disso, essa forma compartilhada de administração contribuirá para dar mais transparência e maior autonomia na gestão dos recursos aos diversos órgãos operadores e fiscalizadores da Fundação (art.10). A possibilidade de se instituírem planos de benefícios específicos, se assim a situação de cada segmento ou órgão o exigir, representa uma alternativa racional e de maior aceitação, sob o ponto de vista dos custos operacionais e, também, na perspectiva de ganhos futuros, dada a amplitude do universo de contribuintes e de recursos que uma única Fundação abarcará.

Ampliação do universo dos participantes

A Emenda Substitutiva Global faculta a adesão, ao novo regime de previdência complementar, dos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como dos Deputados da Câmara dos Deputados e dos Senadores, desde que não integrem outro regime próprio de previdência pública de qualquer ente da federação. Nossa proposta (art. 1º,§ 1º, incisos III e IV) se justifica, especialmente em relação aos primeiros, em razão da busca da equidade, considerando que em quase todos os órgãos do Estado brasileiro encontram-se lotados em seus diversos escalões, um número significativo de servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. Esses profissionais, apesar de não serem titulares de cargo efetivo, emprestam sua competência e dedicação à administração pública sem perceber o conjunto de benefícios oferecidos aos demais servidores, razão pela qual se justifica abrir-lhes a possibilidade de aderirem ao novo regime.

Vinculação da FUNPRESP ao Ministério da Previdência Social

Estabelecemos que a entidade fechada de previdência complementar a ser criada, deva ter natureza jurídica de fundação pública federal, denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, sem fins lucrativos, seja vinculada ao Ministério da Previdência Social (arts. 5º e 6º), em razão de que, pela sua natureza jurídica e em face de sua competência, ela, necessariamente, deverá ser vinculada a um ministério.

Estrutura Organizacional

Quanto à Estrutura Organizacional da FUNPRESP sugere-se que o Presidente da República, quando indicar os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal representantes dos patrocinadores, ouça os presidentes das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (§ 1º do art. 8º), posto que os órgãos de administração da entidade serão integrados por representantes dos patrocinadores e dos representantes dos participantes e assistidos (de forma paritária), dos servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Treinamento e capacitação

Incluímos a exigência de a FUNPRESP manter em seu quadro efetivo de pessoal, profissionais capacitados tecnicamente para promoverem a boa e saudável aplicação dos recursos da entidade diretamente, ou para acompanharem e analisarem com capacidade crítica a gestão efetuada mediante a contratação de entidades autorizadas e credenciadas (art.16, § 3º, e inciso II do § 1º do mesmo artigo) devendo para tanto submeter sua equipe técnica a programas de capacitação no mercado de capitais.

No mesmo sentido, buscamos disseminar uma cultura pedagógica de responsabilidade compartilhada, introduzindo a responsabilidade de a FUNPRESP desenvolver programa de educação financeira e previdenciária destinado aos dirigentes, empregados, patrocinadores, participantes e assistidos, com a finalidade também de qualificar a gestão, oferecendo a dirigentes e empregados capacitação e treinamento para desenvolverem habilidades e conhecimentos necessários ao desempenho de suas funções, e de oferecer aos participantes e assistidos informações úteis para o planejamento de sua vida financeira e, sobretudo, para o bom exercício da fiscalização e acompanhamento do seu patrimônio previdenciário (art. 24).

WV

(Cont. - Em. 45) ₂₁

Portabilidade

Defendemos, por princípio, o evento da portabilidade, ou da liberdade de o participante, findo o período de acumulação de reservas, na qualidade de beneficiário, poder transferir o montante de suas reservas para outro Fundo de previdência de sua livre escolha, apenas para efeito de contratação de plano de renda vitalícia, sobretudo para justificar o direito a sua ampla liberdade de escolha (art. 33 e parágrafo único).

Esta Emenda Substitutiva Global reafirma o ideal reformista e transformador que ensejou a história de formação do Partido Popular Socialista – PPS. Nesse sentido, temos defendido um conjunto de reformas na estrutura do Estado brasileiro para torná-lo mais justo mediante a adoção de medidas sustentáveis em longo prazo, entre as quais se inclui a reforma da previdência social. Mas a nossa proposta não é apresentada para fazer coro ao repetido discurso governamental do alegado *déficit* previdenciário da União. Lutamos por uma reforma que corrija distorções e injustiças, mas que seja, antes de tudo, fruto do mais amplo debate com o conjunto da sociedade brasileira e, neste caso, com os servidores públicos da União.

Defendemos que o novo regime seja construído de forma paritária, com base na corresponsabilidade e contribua para infundir maior equidade entre os servidores públicos federais, independentemente do Poder a que estejam vinculados. Por outro lado, a lei deve apresentar consistência indispensável para afastar a insegurança jurídica e o pânico.

Diante das inconsistências que acima destacamos, da forte reação expressada pelas entidades representativas dos servidores públicos e das preocupações que temos com a aprovação agora apressada do PL nº 1992, de 2007, conforme consta do Relatório apresentado em plenário, em 14 de dezembro de 2011, o PPS sugere como alternativa, a presente Emenda Substitutiva Global para a qual pede o apoio dos senhores deputados desta Casa.

Dep. RUBENS BUENO

~~✓~~
Paudiney
DEM

✓ Nelson Morel 3
✓ Nelson OSDB

PPS/PR
SANDY ALEX
001/00